

**NORMAS GERAIS EM MATÉRIA  
TRIBUTÁRIA:  
A LC DO IBS E DA CBS E O CTN.**

**XXIII - Congresso de Direito Tributário em  
Questão**

Professor Arthur M. Ferreira Neto  
[aferreiraneto@yahoo.com.br](mailto:aferreiraneto@yahoo.com.br)

28 de junho, às 9 horas - sábado

## Dúvidas sinceras

*(a) Existe uma **tradição teórica** de adoção perene e imune a uma reforma constitucional?*

*(b) São **cláusulas pétreas** conceitos jurídicos, classificações e o sistema de fontes do DT?*

*(c) CTN > **novas leis complementares** previstas pela EC 132 (em especial LC 214)?*

# Função das LCs em matéria tributária na Constituição de 1988

**LC Institutiva X LC de Normas Gerais  
(Norma de conduta e Norma de Estrutura)**

**Ou**

**(a)** LC Institutiva

**(b)** LC de Categorias Elementares (Norma  
Geral-Geral)

**(c)** LC Gerais de Impostos (Norma Geral-  
Específica)

# Regras constitucionais para competência legislativa concorrente

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados.** (+ artigo 30, I e II)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal** sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

# Qual a função das LCs antes da EC 132?

## NGDT - LC de Estrutura

Art. 146. Cabe à LC:

**III - estabelecer normas gerais** em matéria de legislação tributária, **especialmente sobre:**

a) definição de **(a.1?) tributos** e de suas espécies, bem como, em relação aos **impostos** discriminados nesta CF, **(a.2?) a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

## Instituição de tributo - LC de conduta

Art. 148. A União, **mediante LC, poderá instituir** empréstimos compulsórios.

Art. 153 VII - grandes fortunas, nos termos de **lei complementar.**

Art. 154. A União poderá instituir: I - **mediante LC**, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta CF

195 § 4º A **lei** poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da SS, obedecido o disposto no **art. 154, I.**

# Quais novas funções da LC após a EC 132?

## LC de Estrutura

Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do **Comitê Gestor** do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e **em LC**:

Art. 156-B § 1º VIII - será **não cumulativo**, ..., excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em **lei complementar** e as hipóteses previstas nesta Constituição;

§ 8º **Lei complementar** poderá prever a **integração do contencioso administrativo** relativo aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

## LC de conduta

Art. 153 VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de **lei complementar**.

## Híbrida?

Art. 149-C. § 1º As operações de que trata o **caput** poderão ter alíquotas reduzidas de modo uniforme, nos termos de **lei complementar**.

Art. 156-A. **LC instituirá** imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.  
§ 1º IV - terá **legislação única e uniforme** em todo o território nacional, ressalvado o disposto no inciso V;  
V - **cada ente federativo fixará sua alíquota própria por lei específica**;

Art. 195. V - sobre bens e serviços, nos termos de **lei complementar**.  
§ 15. A contribuição prevista no inciso V do **caput** poderá **ter sua alíquota fixada em lei ordinária**.

# LC de Estrutura precisa existir previamente à criação de todos os tributos?

RE 138.284-8 - 1997

*II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parag. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devera observar a tecnica da competência residual da União (C.F, art. 195, parag. 4.; C.F, art. 154, I). Posto **estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de calculo e contribuintes** (C.F, art. 146, III, "a").*

RE 396.266-3 - 2004

*I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto **estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F, isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.** A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. **A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes:** C.F, art. 146, III, a.*

# Como explicar a natureza da LC de estrutura do Emp. Compulsório, Taxas e Cont. Melhoria?

## CTN

*Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir **empréstimos compulsórios**:*

*I - guerra externa, ou sua iminência;*

*II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;*

*III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.*

*Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as **condições** de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.*

*Artigos 77 a 80 – **Normas gerais das TAXAS** que devem ser observadas*

*Artigos 81 a 82 – **Normas Gerais das CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA***